



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, MD DEPUTADO ALEX REDANO.

Draps Show

JESUINO SILVA BOABAID, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade nº 539.081 SSP/RO, inscrito no CPF sob o nº 672.755.672-53, residente e domiciliado na Estrada do Santo Antônio, nº 4763, bairro Triangulo, Porto Velho/RO, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, por seus advogados infra-assinados, na forma do §3º do artigo 55, IV e §3º do artigo 34, IV da Constituição Estadual, artigo 23, parágrafo único do Código de Ética desta Casa e com fundamento nos art. 82 e 84 do Regimento Interno da ALE/RO, requerer a abertura do procedimento de declaração de perda de mandato do deputado JOSE GERALDO SANTOS ALVES PINHEIRO, pelas razões que seguem:

I - DA LEGITIMIDADE DO PETICIONANTE PARA FORMULAR O REQUERIMENTO

O requerente Jesuino Silva Boabaid, conforme cópia do respectivo diploma emitido pela Justiça Eleitoral é o Primeiro Suplente ao cargo de Deputado Estadual tanto pela coligação quanto pelo partido do Partido do Movimento Nacional — PMN, de Rondônia, sendo diretamente interessado no pedido ora formulado.





II - RESUMO DOS FATOS

O processo em tela tem como uma das partes Jose Geraldo Santos Alves Pinheiro, Deputado Estadual em Rondônia, eleito em outubro de 2018 e empossado em fevereiro de 2019.

Em sentença exarada pela 1º Vara Criminal da Comarca de Ariquemes, JOSE GERALDO SANTOS ALVES PINHEIRO foi condenado em ação criminal 0004503- 45.2018.8.22.0002 a pena de 04 (QUATRO) ANOS, 09 (NOVE) MESES E 18 (DEZOITO) DIAS DE RECLUSÃO E 60 (SESSENTA) DIAS-MULTA, pela prática das condutas tipificadas n o art. 1º, incisos I e II, da Lei Federal nº. 8.137/90, c/c art. 71, do Código Penal. Assim, serve o presente pedido para que se garanta a efetivação da determinação judicial, especialmente no tocante a suspensão dos direitos políticos do Senhor José Geraldo. (conforme certidões em anexo).

Ocorre que o <u>RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Nº</u>

1343236 transitou em julgado no dia 12 de outubro de 2021 e o <u>AGRAVO EM</u>

RECURSO ESPECIAL nº 1825736/RO em no Superior Tribunal de Justiça no dia 26 de agosto de 2021. (cópias em anexo)

A esse respeito, cumpre registrar que o princípio da razoável duração do processo/celeridade processual, positivado no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, tem a finalidade de proteger a duração razoável do processo, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

De outro norte, serve o presente pedido para que se garanta a efetivação da determinação judicial, especialmente no tocante perda do mandato eletivo do Senhor José Geraldo.





III - SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS E A CONSEQUENTE PERDA DA FUNÇÃO (MANDATO ELETIVO)

Nessa toda, a suspensão dos direitos políticos se concretiza com o trânsito em julgado da decisão condenatória, nos, cuja suspensão dos direitos políticos acarretará a perda do mandato eletivo, nos termos do inciso III do art. 15 da CF e 34 da CE/RO.

Constituição do Estado de Rondônia:

Art. 34 - Perderá o mandato o Deputado:

(...)

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

(...)

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa, de ofício, ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de *partido político representado na Assembleia Legislativa, assegurada plena defesa.

Dessa forma, é inequívoco que deverá o senhor JOSÉ GERALDO deixar a função política que ocupa de deputado Estadual. Não se perca de vista, que são efeitos da sentença transitada em julgado, a suspensão dos direitos políticos, independentemente da gravidade da pena, e a Lei não permite margens para interpretação ou suspensão, enquanto durarem os efeitos da pena, sendo taxativo pela perda do mandato.

Acerca da suspensão dos direitos políticos decorrente de condenação por condenação transitada em julgado, a Constituição Federal estabelece que:

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

(...)

Rua Santos Dumont, 178 Bairro Caiari CEP 76801-172 Porto Velho – Rondônia Telefone/Whatsapp 3229-6256 Email: atendimento@laf.adv.br





III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

Fato é que existe uma condenação criminal transitada em julgado, cuja auto-aplicabilidade da perda do mandato de deputado estadual do senhor <u>JOSE</u>

<u>GERALDO SANTOS ALVES PINHEIRO</u> é o que se impõe:

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

(...)

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

Nesse sentido o STF já se manifestou:

QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO CONSTITUCIONAL. PERDA DE MANDATO PARLAMENTAR. SUSPENSÃO E PERDA DOS DIREITOS POLÍTICOS. A perda do mandato parlamentar, no caso em pauta, deriva do preceito constitucional que impõe a suspensão ou a cassação dos direitos políticos. Questão de ordem resolvida no sentido de que, determinada a suspensão dos direitos políticos, a suspensão ou a perda do cargo são medidas decorrentes do julgado e imediatamente exequíveis após o trânsito em julgado da condenação criminal, sendo desimportante para a conclusão o exercício ou não de cargo eletivo no momento do julgamento".

(STF - AP 396 QO, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 26/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 03-10-2013 PUBLIC 04-10-2013).





Não bastasse, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia recentemente em sede do Mandado de Segurança (nº 0808244-61.2021.8.22.0000), deferiu a liminar, para na pessoa do presidente da Mesa Diretora da ALE/RO ou na sua ausência, o Vice-Presidente desta, deliberasse acerca da declaração de perda de mandato eletivo do Deputado Estadual Edson Martins de Paula, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, vejamos parte da decisão:

"... trânsito em julgado da decisão que suspendeu os direitos políticos e impôs a perda da função pública ao deputado estadual Edson Martins de Paula ocorreu em 19/03/2021, sendo de conhecimento da Mesa Diretora em 10/05/2021. De lá para cá, praticamente 4 meses transcorreram sem qualquer atuação efetiva.

Muito embora o d. presidente daquela augusta Assembleia tenha designado reuniões deliberativas para os fins aqui mencionados, houve pedido de vista sem expressa previsão legal, suspensão dos trabalhos para se postular em juízo a suspensão de decisão judicial quando a atuação deve ser 'de ofício', e sem que a parte diretamente interessada tenha obtido qualquer suspensão da decisão transitada em julgado, que continua com seus efeitos latentes.

E por último, mas não menos importante, a não obtenção de quórum para a realização dos trabalhos, quórum esse que poderia ser alcançado com a convocação de reuniões virtuais — já realizadas em face do estado de pandemia —, bem assim com a convocação de suplentes, como permite a Res. 17 da Câmara Federal, já tomada por empréstimo neste mesmo caso e muitos outros.

Essa conjunção de fatores e circunstâncias fáticas, aliadas às premissas jurídicas fixadas anteriormente, conduzem à conclusão sobre a falta de razoabilidade e justificativa plausível para a não realização da deliberação almejada, e

Rua Santos Dumont, 178 Bairro Caiari CEP 76801-172 Porto Velho – Rondônia Telefone/Whatsapp 3229-6256 Email: atendimento@laf.adv.br





consequentemente ao reconhecimento, quanti satis, dos pressupostos ensejadores ao deferimento do pedido de liminar nesta ação mandamental.

Nesse prisma, estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, considerando à probabilidade do direito vindicado e a relevância da questão sob exame por todo o exposto, bem como presente o periculum in mora, ao permitir a atuação e contraprestação de agente público com os direitos civis suspensos e com a perda da função pública com trânsito em julgado, inclusive com nome inserido em Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade do Conselho Nacional de Justiça. Além da omissão caracterizada em ultimar o procedimento, que impede o suplente possa ser nomeado e passe a exercer seu mandato eletivo.

Por estas razões, DEFIRO a liminar, para determinar à impetrada, na pessoa do presidente da Mesa Diretora da ALE/RO ou na sua ausência, o Vice-Presidente desta, para que delibere acerca da declaração de perda de mandato eletivo do Deputado Estadual Edson Martins de Paula, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da ciência dessa decisão.

Decorrido o prazo sem deliberação, e independentemente de interposição de recurso interno desta decisão, encaminhem-se cópia integral dos autos ao Procurador Geral de Justiça para apurar a prática de eventual ato de improbidade administrativa dos membros daquela Mesa Diretora e retornem os autos conclusos para a verificação da necessidade de imposição de outras medidas processuais.





Notifique-se a presidência da Mesa Diretora da ALE/RO ou na sua ausência, o Vice-Presidente, para prestar as informações que julgar necessárias no prazo legal, bem como seu representante legal, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009..."

Desta feita Nobre Presidente, o que se extrai, é que o Sr. JOSE GERALDO SANTOS ALVES PINHEIRO, TEVE CONTRA SI CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO E ESTÁ COM SEUS DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSO, os quais por força do dos artigos 15, III; 55, IV e VI da CF/88 e artigos 34, incisos IV e VI da Constituição Estadual, razão pela qual a posição que deve ser adotada pela Nobre Mesa Diretora é apenas e tão somente reconhecer o fato objetivo e incontroverso (trânsito em julgado de decisão condenatória da ação criminal em epígrafe).

IV - DOS PEDIDOS

Ante exposto e considerando que:

- a) a ação nº criminal 0004503- 45.2018.8.22.0002 a pena de 04 (QUATRO) ANOS, 09 (NOVE) MESES E 18 (DEZOITO) DIAS DE RECLUSÃO E 60 (SESSENTA) DIAS-MULTA, transitou em julgado conforme Certidões que ora se anexa;
- b) a previsão constitucional dos artigos 15, III e 55, VI da CF, da perda de mandato quando ocorrer a suspensão dos diretos políticos após o trânsito em julgado de condenação criminal;
- c) que o art. art. 34, IV e VI da CE/RO, determina de forma impositiva a perda do mandato do cargo de deputado estadual que estiver com os direitos políticos suspensos, o que é o caso neste momento do Sr. Jose Geraldo;
- d) que o Regimento Interno da Assembleia Legislativa em seu art. 84 impõe a extinção do mandato ao deputado, que infringe o art. 34 da CE/RO;





Requer a Vossa Excelência, a declaração da perda e a imediata extinção do mandato do parlamentar JOSE GERALDO SANTOS ALVES PINHEIRO (PSC), e via de consequência a convocação do 1º suplente JESUINO BOABAID - PMN, na forma do artigo 85, inciso I do Regimento interno.1

Requer ainda juntada dos documentos comprobatórios a fim de provar a legitimidade dos subscritores e do requerente, bem como o alegado e que toda e qualquer publicação/comunicação seja feita na pessoa dos advogados subscritores.

Termos em que, Pede Deferimento.

Porto Velho (RO), 26 de Outubro de 2021.

Juacy dos Santos Loura Júnior OABRO 656-A

Manoel Veríssimo Ferreira Neto OABRO 3766

Art. 85. O Presidente da Assembleia convocará, no prazo de quarenta e oito horas, o suplente de Deputado no caso de: (RE nº 212/2012.) I - ocorrência de vaga;